



**Processo nº** 16.438-0/2019  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2018  
**Relatora** Auditora Substituta de Conselheiro JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
**Sessão de Julgamento** 20-4-2021 – Tribunal Pleno (Vídeo - conferência)

### ACÓRDÃO Nº 47/2021 – TP

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2018. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR N. 3.728/2012, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 4.117/2015, ACOLHIDA. NO MÉRITO, CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº **16.438-0/2019**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, incisos I e II, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 620/2020 do Ministério Público de Contas em: **I) JULGAR IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Senhor Benedito Francisco Curvo, neste ato representado pelos procuradores Mirlaine Oliveira Pires - OAB/MT 25.731, Antônio Eduardo Costa e Silva - OAB/MT 13.752, Ana Carolina Almeida Souza - OAB/MT 26.054 e Jaciane de Andrade Lira - OAB/MT 19.328; sendo os Srs. Fábio José Tardim - Vereador, Conceição Alves da Silva Oliveira - Contadora, Gilson Silva Leite - Secretário Administrativo Financeiro, Igor Richard da Silva Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação, Joelma Vieira dos Santos - ex-Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento, Loenir Fátima da Silva - Gerente de Divisão de Recursos Humanos e Jorge Antônio de Moraes - servidor da Câmara, sendo os dois últimos neste ato representados pela procuradora Mirlaine Oliveira Pires - OAB/MT 25.731, Charles Caetano Rosa, Técnico Legislativo da Câmara - OAB/MT 4.371 e a Empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, por seu representante legal, o Sr. Moacy Lopes Suares, nos termos do artigo 194, I e II, § 1º da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas, e ainda: **II) condenar** o Senhor Benedito Francisco Curvo (CPF nº 346.313.481-00), a **restituir** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 100.211,70**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019, à C:\Users\marcusabes\AppData\Local\Temp\7E97E25E3E612B51F881A7B9E3DA3B5E.odt



fl. 16), em razão da irregularidade 1.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **II.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de 10% sobre o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo, em razão da irregularidade 1.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **III) condenar** o Sr. Benedito Francisco Curvo, em solidariedade com a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira (CPF nº 346.919.791-15), a **restituírem** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 3.570,00**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019), em razão da irregularidade 2.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **III.I) aplicar multa**, para cada um, no montante **de 10% sobre** o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo e à Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, em razão da irregularidade 2.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **IV) condenar** o Sr. Benedito Francisco Curvo, **em solidariedade** com o Sr. Gilson Silva Leite (CPF nº 483.752.841-49), a **restituírem** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 6.478,41**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019), em razão das irregularidades 5 e 6.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **IV.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de 10% sobre o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo e ao Sr. Gilson Silva Leite, em razão das irregularidades 5 e 6.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **V) condenar** o Sr. Benedito Francisco Curvo, em solidariedade, com as Sras. Loenir Fátima da Silva (CPF nº 207.265.381-91) e Conceição Alves da Silva Oliveira, a **restituírem** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 12.399,11**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019), em razão da irregularidade 11.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **V.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de **2%**



sobre o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo e às Sras. Loenir Fátima da Silva e Conceição Alves da Silva Oliveira, em razão da irregularidade 11.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **VI) condenar** o Sr. Benedito Francisco Curvo, em solidariedade com a Sra. Loenir Fátima da Silva e o Sr. Jorge Antônio de Moraes (CPF nº 293.336.441-72), a **restituírem** ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 4.293,54**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194965/2019), em razão da irregularidade 11.JB01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 4º, da Lei 4.320/1964; **VI.I) aplicar multa**, para cada um, no montante de **2%** sobre o valor do dano ao Sr. Benedito Francisco Curvo, à Sra. Loenir Fátima da Silva e ao Sr. Jorge Antônio de Moraes, em razão da irregularidade 11.JB01, de natureza grave, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2007, e artigo 75, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e ainda, com base no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP, aplicar as seguintes **multas: VII)** ao Sr. Benedito Francisco Curvo, no total de **44 UPFs-MT**, conforme dosimetria a seguir: **a)** 6 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 3.HB99, Contrato, de natureza grave, em razão da ausência de formalização adequada do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere, conforme dispõe a Lei 8.666/1993; **b)** 6 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 8.GB16, licitação, de natureza grave, em razão da ausência de publicidade do aviso de abertura da Tomada de Preços 2/2018, no modo e forma exigidos em lei, comprometendo sua transparência e ocasionando restrição ao caráter competitivo da licitação; **c)** 6 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 9.DB99, Gestão Fiscal, de natureza grave, em razão da não retenção do imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos; **d)** 6 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 10.DB99, Gestão Fiscal, de natureza grave, em razão da concessão da gratificação de função de confiança mediante ato infralegal, ou seja, de forma inconstitucional; **e)** 10 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 13.EB05, Controle Interno, de natureza grave, em razão da falta de controles internos no almoxarifado; e, **f)** 10 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 14.EB03, Controle Interno, de natureza grave, em razão de que não foi respeitado o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções; **VIII)** ao Sr. Charles Caetano Rosa (CPF nº 483.282.601-82), Membro da Comissão de Transmissão de Mandato 2017/2018 para 2019/2020, no valor de **6 UPFs-MT**, pela ocorrência da irregularidade 3.HB99, contrato, de natureza grave, em razão da ausência de formalização adequada do contrato administrativo ou de



outro instrumento congênere, conforme dispõe a Lei 8.666/1993; **IX)** ao Sr. Igor Richard da Silva Oliveira (CPF nº 058.491.891-73), no valor de **6 UPFs-MT**, pela ocorrência da irregularidade 8.GB16, licitação, de natureza grave, em razão da ausência de publicidade do aviso de abertura da Tomada de Preços 2/2018, no modo e forma exigidos em lei, comprometendo sua transparência e ocasionando restrição ao caráter competitivo da licitação; **X)** à Sra. Loenir Fátima da Silva, no valor de **6 UPFs-MT**, pela ocorrência da irregularidade 9.DB99, Gestão Fiscal, de natureza grave, em razão da não retenção do imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos; **XI)** ao Sr. Gilson Silva Leite, no valor de **10 UPFs-MT**, pela ocorrência da irregularidade 13.EB05, Controle Interno, de natureza grave, em razão da falta de controles internos no almoxarifado; **XII) declarar a inaplicabilidade** do artigo 31 da Lei Complementar 3.728/2012, com redação alterada pelo artigo 14 da Lei Municipal 4.117/2015, em face de sua latente inconstitucionalidade, diante da afronta direta à norma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal (10.DB99); **XIII) determinar** à atual gestão para que: **a)** promova, **no prazo de 60 dias**, o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda não retidos dos seus servidores, referente ao exercício de 2018, conforme apurado nos autos, devendo comprovar a regularização a este Tribunal de Contas (9.DB99); **b)** realize, **no prazo de 120 dias**, o inventário físico e o correto registro de valores no ativo imobilizado do Órgão, em observância às normas previstas na Instrução Normativa SPA 1 e 5/2009, bem como regularize as informações, junto ao Sistema APLIC, acerca do patrimônio (bem imóveis), remetendo a este Tribunal de Contas para confirmação do efetivo cumprimento (3.BB99); **c)** encaminhe, **no prazo de 60 dias**, documentos e/ou informações comprovando a efetivação da negociação com datas precisas da devolução dos valores recebidos de forma indevida pela Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira e pelo Sr. Jorge Antônio de Moraes, bem como comprovante dos valores já devolvidos. (11.JB01); **XIV)** e, ainda, **recomendar** à atual gestão para que: **a)** observe os ditames legais quanto à formalização dos processos de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere (3.HB99 e 4.HB99); **b)** lance todas despesas com pessoal no Sistema de Pessoal do Órgão, evitando cálculo fora deste sistema, o que dificulta o controle interno e externo (11.JB01); **c)** realize todas as despesas com pessoal (antecipação de Gratificação Natalina, Antecipação de Salário, Venda de Férias, e outros relacionados a folha de pagamento), pelo setor de Divisão de Recursos Humanos e lançados no sistema (11.JB01); **d)** implante critério para pagamento da gratificação natalina, por data de aniversário ou nos moldes que está sendo pago atualmente, todavia que tanto a primeira parcela, quando a segunda, sejam pagas a todos os servidores em data única, evitando tratamento diferenciado e privilegiando alguns (11.JB01); **ressaltando** que, para o cumprimento das determinações impostas na proposta de voto, para **a irregularidade 9.DB99**, o valor principal deve ser recolhido com recursos da Câmara Municipal, e os juros e multas devem ser suportados pelos



responsáveis pela inadimplência, com recursos próprios, nesse caso, o Sr. Benedito Francisco Curvo, e a Sra. Loenir Fátima da Silva. **Encaminhe-se** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a conduta do gestor, referente à irregularidade que trata da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias e do pagamento de despesas irregulares, são atos que possibilitam a aplicação da Lei 8.429/1992. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Auditora Substituta de Conselheiro JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, na Sessão Ordinária do dia 20-4-2021.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam a proposta de voto apresentada pela Auditora Substituta de Conselheiro JAQUELINE JACOBSEN MARQUES.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 20 de abril de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora  
Auditora Substituta de Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas